



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 005/2023 – Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) DAS MICRORREGIÕES DO SERIDÓ, SERRA DE SANTANA E PARTE DA BORBOREMA POTIGUAR.

**Contratação por inexigibilidade de licitação -
Serviços técnicos especializados – Singularidade
da atividade - inviabilidade objetiva de
competição. Legalidade. Possibilidade.**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas efetuar a contratação da Associação dos Servidores de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) das Microrregiões do Seridó, Serra de Santana e parte da Borborema Potiguar (CNPJ 19.812.128/0001-88), por entender ser o caso de inexigibilidade licitatória, para a prestação dos serviços necessários para o funcionamento do SAMU regional no Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

Os autos vieram a esta Assessoria Técnica Jurídica para posicionamento.

Foram acostadas ao caderno processual as informações de estilo, incluindo: 1) Memorando da Secretaria Demandante; 2) Despacho do Chefe do Executivo Municipal autorizando instauração do Procedimento; 3) informação financeira contendo a Dotação Orçamentária, certidão de regularidade fiscal e trabalhista do SAMU.

É o que importa relatar.

Segue Parecer.

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a **existência de exceções à**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a **impossibilidade jurídica da competição**, conforme previsto no art. 25, da Lei 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

Compulsando os autos, constata-se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de associação exclusiva que presta os serviços objeto deste processo no âmbito dos municípios de três regiões do Estado do Rio Grande do Norte, Seridó, Serra de Santana e parte da Borborema Potiguar.

Importante informar, ainda, que o serviço de atendimento de urgência, que é desempenhado pela SAMU, em pactuação com o governo estadual e federal, já é desenvolvido por esta associação há alguns anos não havendo outra que tenha tais atribuições.

Assim, oportuno concluir que o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta no presente caso é o Art. 25 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
**Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino
Cruz**

Comissão Permanente de Licitação

Assevera-se que mesmo na inexigibilidade, a formalidade processual deve ser mantida, estando presentes: 1) razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II); 2) justificativa do preço compatível com os praticados no mercado (art. 26, III); 3) existência de recursos orçamentários; 4) ato de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

Assim sendo, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na permissividade do art. 25, da mencionada Lei, destaca-se a inexigibilidade em razão da **inviabilidade de competição**, como se verifica na hipótese dos autos, **opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação**.

Cumprе destacar que o parecer jurídico, em regra, tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 18 de janeiro de 2023.

Caroline Araújo Florêncio de Lima
Assessora Técnica Jurídica
OAB/RN 15.634